



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

DA: Assessoria Jurídica

PARA: EXMO.SR. Presidente da Câmara Municipal de Marituba

Chamado a Manifestação Jurídica no presente processo, que tem como objetivo aquisição de material de expediente para termo aditivo de valor ao contrato administrativo 01/2020, assim nos manifestamos:

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, celebrado entre A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA e INTERTON COMÉRCIO LTDA - EPP, o qual tem por objeto o aditivo de valor ao contrato administrativo 01/2020, no percentual de 24,95% (vinte e quatro e noventa e cinco por cento).

Constam destes autos, dentre outros documentos, o Edital/Carta Convite; a proposta vencedora, o Contrato, a minuta do Termo Aditivo.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

2) ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria..

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 24,95% (vinte e quatro e noventa e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade aos serviços, da Câmara Municipal de Marituba, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidade e valores, isto é, valor



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

contratual é acrescido em 24,95% (vinte e quatro e noventa e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a nona clausula do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

Cláusula Nona – Das Alterações

Qualquer modificação na forma, qualidade ou quantidade (supressão ou acréscimo) de novos serviços a serem executados, poderá ser determinada pela Contratante, através de aditamentos, atendido o disposto na Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 24,95% (vinte e quatro e noventa e cinco por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2020.

3) CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 01/2020 caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993..

É o parecer, ora submetido à dought apreciação superior.

Marituba, 07 de dezembro de 2020.

SÂMIA REGINA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO BASTOS
OAB 14985/PA – Assessora Jurídica